



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

**CRIA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE
APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A carreira dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado pela Lei Estadual nº. 6.306, de 12 de abril de 2002 e alterado pela Lei Estadual nº. 6.623, de 10 de outubro de 2005, seguirá às disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos servidores de que trata esta Lei é instituído com base nos seguintes princípios:

- I – profissionalização do servidor;
- II – aferição do mérito funcional, mediante sistema de avaliação de desempenho;
- III – remuneração por subsídio, com perspectiva de mobilidade funcional na respectiva carreira.

**CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE FUNCIONAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º A movimentação funcional dar-se-á por progressão, por promoção ou, excepcionalmente, em decorrência de graduação, e produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao da publicação do ato.

Art. 4º Progressão é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 5º Promoção é a movimentação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 6º A movimentação funcional será concedida por ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do servidor, devendo o interessado comprovar o atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 7º Ao servidor em estágio probatório não será concedida progressão, promoção ou movimentação excepcional por graduação.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, o servidor receberá progressão para a referência imediatamente superior à referência inicial da carreira.

Art. 8º Somente será válido, para efeito de mobilidade funcional, o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 1º Não se considera tempo de efetivo exercício, para efeito de mobilidade funcional:

I – o gozo de licença:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para serviço militar;
- d) para atividade política;
- e) para tratamento de saúde, após cento e vinte dias;
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para desempenho de mandato classista;
- h) para exercício de mandato eletivo.

II – o tempo em que o servidor estiver, a qualquer título, cedido para outro órgão ou entidade pública, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito de mobilidade funcional, o tempo em que o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão da estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Seção II Da Progressão

Art. 9º Será concedida progressão ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a cinquenta por cento nas avaliações de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 8º desta Lei.

IV – não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

§ 1º Cada falta injustificada retardará em trinta dias a concessão da progressão, respeitado o disposto no inciso IV, alínea “a”, deste artigo.

Seção III Da Promoção

Art. 10. Será concedida promoção ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido trinta e seis meses de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a setenta por cento nas avaliações de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 8º desta Lei;

IV – tenha participado, com aproveitamento, de curso ou programa de qualificação profissional eventualmente oferecido no período.

V – não tenha:

a) mais de sete faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

Parágrafo único. Cada falta injustificada retardará em sessenta dias a concessão da promoção, respeitado o disposto no inciso V, alínea “a”, deste artigo.

Seção IV Da Movimentação Excepcional Por Graduação

Art. 11. Será concedida movimentação excepcional por graduação ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha obtido conceito igual ou superior a setenta por cento na última avaliação de desempenho;

II – não tenha:

a) mais de três faltas injustificadas nos últimos doze meses.

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

Parágrafo único. Cada falta injustificada retardará em sessenta dias a concessão da movimentação excepcional por graduação, respeitado o disposto no inciso II, alínea “a”, deste artigo.

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargos de símbolo PGJ-A, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão do ensino médio: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de ensino superior: uma referência imediatamente acima;

III – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência imediatamente acima;

IV – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

V – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 13. Os servidores ocupantes de cargos de símbolos PGJ-B e PGJ-C, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão de curso de ensino superior: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência imediatamente acima;

III – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

IV – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargos de símbolos PGJ-D e PGJ-E, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

III – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 15. As referências obtidas com a movimentação excepcional por graduação podem implicar a mudança de classe.

§ 1º Para a movimentação excepcional por graduação não importa a época da obtenção do diploma, que deve ser reconhecido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16. O Ministério Público do Estado de Alagoas desenvolverá cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 17. A qualificação dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas tem por finalidade:

I – formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos;

II – preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento;

III – possibilitar a movimentação funcional por promoção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As carreiras do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas são escalonadas em quatro classes, conforme o Anexo Único desta Lei, que estabelece o subsídio de cada referência de cada classe.

§ 1º As carreiras iniciam-se na primeira referência da Classe “C”, que possui quatro referências.

§ 2º As Classes “B” e “A”, respectiva e imediatamente posteriores, possuem quatro referências cada uma.

§ 3º A Classe Especial, imediatamente posterior à Classe “A”, possui duas referências, sendo o final da carreira.

Art. 19. O Ministério Público não receberá servidores cedidos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou sem ônus para a Instituição.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para promover eventuais adequações necessárias ao cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 20. Os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo, segundo o interesse da administração, podem ser lotados em qualquer órgão administrativo ou de execução do Ministério Público, na Capital ou no interior do Estado de Alagoas, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A lotação inicial, após aprovação em concurso público, não gera direito à ajuda de custo.

Art. 21. São devidas aos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas as seguintes verbas indenizatórias:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – indenização de transporte, para os servidores lotados no interior do Estado de Alagoas, no valor de até vinte e cinco por cento sobre o valor do subsídio relativo à referência “I” da Classe “C” do respectivo cargo.

§ 1º O percentual da indenização de transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que levará em consideração a distância, entre o local de lotação do servidor e a Capital, e a disponibilidade financeira.

§ 2º As verbas indenizatórias de que trata este artigo:

I – não geram obrigação de natureza previdenciária ou afim;

II – serão pagas a título de custeio;

III – não serão pagas durante férias, licenças ou afastamentos.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº. 5.247/91.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Estadual e consignadas ao Ministério Público.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.11.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

ANEXO ÚNICO

SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS.

SÍMBOLO: PGJ-A		
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
C	I	850,00
	II	892,50
	III	937,12
	IV	983,97
B	I	1.082,37
	II	1.190,61
	III	1.309,67
	IV	1.440,63
A	I	1.584,69
	II	1.743,16
	III	1.917,47
	IV	2.109,22
ESPECIAL	I	2.425,61
	II	2.789,45
SÍMBOLO: PGJ-B		
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
C	I	1.050,00
	II	1.102,50
	III	1.157,62
	IV	1.215,50
B	I	1.337,05
	II	1.470,76
	III	1.617,83
	IV	1.779,62
A	I	1.957,58
	II	2.153,34
	III	2.368,67
	IV	2.605,54
ESPECIAL	I	2.996,37
	II	3.445,83
SÍMBOLO: PGJ-C		
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR

C	I	1.300,00
	II	1.365,00
	III	1.433,25
	IV	1.504,91
B	I	1.655,40
	II	1.820,94
	III	2.003,03
	IV	2.203,34
A	I	2.423,67
	II	2.666,04
	III	2.932,64
	IV	3.225,91
ESPECIAL	I	3.709,80
	II	4.266,27
SÍMBOLOS: PGJ-D e PGJ-E		
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
C	I	1.700,00
	II	1.785,00
	III	1.874,25
	IV	1.967,96
B	I	2.164,75
	II	2.381,23
	III	2.619,35
	IV	2.881,29
A	I	3.169,42
	II	3.486,36
	III	3.835,00
	IV	4.218,50
ESPECIAL	I	4.851,24
	II	5.578,96